



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.068

Recurso nº 86.059 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente PINEIS & CASASSOLA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

DEDUÇÃO DO IMPOSTO - Incentivos fiscais - Florestamento ou Reflorestamento - Incentivo utilizado e incentivo efetivamente pago. A dedução do valor do imposto de importância a título de florestamento e reflorestamento está condicionada à efetiva aplicação no ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINEIS & CASASSOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JRL*

Sala das Sessões, em 23 de março de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM *Lauro DoeHLer* - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutz
Marinho Mendes Domenici. *Mr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.227/82-62

RECURSO Nº: 86.059

ACÓRDÃO Nº: 105-0.068

RECORRENTE Nº: PINEIS & CASASSOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PINEIS & CASASSOLA LTDA., inscrita no Ministério da Fazenda sob nº CGC - 43.739.259/0001-19, com endereço à Rua Si queira Campos, 43, Araçatuba-SP, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que, indeferindo impugnação, manteve o crédito tributário constante do auto de infração de fls. 01, sobre importância deduzida do imposto de Renda devido nos exercícios de 1977 e 1978.

Consta da autuação que a recorrente deduziu as importâncias de Cr\$ 118.254,00 e Cr\$ 83.169,00, respectivamente, dos exercícios de 1977 e 1978 — anos-base de 1976 e 1977 — e intimada pela fiscalização a apresentar documentação comprobatória da efetiva aplicação, se verificou que parte do incentivo fiscal aproveitado não atendeu ao disposto na Lei nº 5.106/66. Assim não foram considerados pela fiscalização os valores de Cr\$ 38.089,55 (ano-base de 1976) e de Cr\$ 25.933,54 (ano-base de 1977) porque não demonstrado o seu efetivo pagamento nos exercícios respectivos; esclarece a fiscalização que inobstante a emissão de notas promissórias pela recorrente a favor da empresa de reflorestamento, e seu desconto em estabelecimento bancário os títulos de crédito em questão tiveram seu valor realizado somente à data do ven^{to}

Acórdão nº 105-0.068

cimento. Fora dos anos-base, portanto. Melhor dizendo, 30 dias após o vencimento: é que até então, apesar da operação de "desconto", o seu produto ficava indisponível, sendo transferido para a conta da livre movimentação da reflorestadora após a quitação do título pelo recorrente, no caso o investidor-cedente.

Impugnação da autuada (fls. 94/97) dizendo ter ocorrido uma operação normal do desconto de notas promissórias junto ao Banco Noroeste e que o produto dessa operação foi aplicada no pagamento das duplicatas 001-C e 087-A de emissão da EUCAFLORA Reflorestamento Ltda., quitadas em 29/12/76 e 30/12/77, respectivamente.

Diz, ainda, a impugnante que o PN-951/71 admite o pagamento, pelo contribuinte, de faturas referentes à prestação de serviços de florestamento e reflorestamento em títulos de crédito emitidos ou aceitos por terceiros bem como através de recursos obtidos mediante financiamento de terceiros que não a reflorestadora, no caso em litígio o contribuinte serviu-se de financiamento bancário.

Informação fiscal prestada às fls. 110/112 acompanha de documentos. Opina o Fiscal autuante pela manutenção do crédito, demonstrando que o ônus financeiro da operação foi debitado junto ao Banco Noroeste na conta da empresa reflorestadora.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (fls. 113/119) manteve a exigência tributária por entender não ter ocorrido o pagamento no ano-base posto que, na verdade, a impugnante "entregou ao Banco Notas Promissórias de sua emissão e, na ocasião, nada recebeu, de modo a caracterizar a operação proclamada", acrescentando que houve, apenas, "a cobrança dos títulos de sua emissão feita através do Banco".

Razões de inconformidade às fls. 123/129. Reproduzem-se os argumentos da impugnação, acrescidos de entendimento jurisprudencial 

Acórdão nº 105-0.068

prudencial do TFR e de publicação especializada contendo parecer de renomado jurista.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Oswaldo Sant'Anna, Relator

Satisfeitos os pressupostos recursais. Apelo tempestivo — AR recebido em 28/08/82, com recurso protocolizado em 28 de setembro de 1982. Parte legítima.

A fiscalização, na verdade, não se insurge quanto à modalidade de pagamento. Nesse particular, inteira procedência tem o Parecer Normativo CST-951/71, ao dirimir dúvidas sobre o pagamento de faturas emitidas por empresas técnicas, como na hipótese dos autos.

O que se observa de irregular, e daí a autuação, é a forma de operação investidor/reflorestamento/Banco, onde parece uma operação de "desconto" sem aparecer o produto do desconto. Bem frizou a decisão primária, calcada no Termo de Constatação Fiscal (fls. 02/04) e na Informação prestada pela Fiscalização (fls. 110/112), que

"do lado do Banco não houve qualquer aplicação do ano-base considerado, quer a título de empréstimo ou de desconto".

Vê-se que a recorrente não aplicou, efetivamente, por inteiro, todo o valor do imposto incentivado no ano-base. O estabelecimento bancário, denominado "conta especial" ao resultado da operação, na prática não fez nenhum financiamento, pois nada emprestou; o Banco não pôs à disposição da recorrente o uso de seu capi-
-*ch*

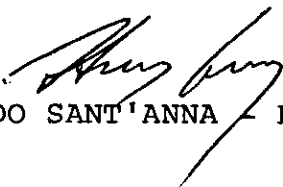
Acórdão nº 105-0.068

tal, visto que os títulos foram sendo pagos ao vencimento de cada um e só então o Banco, ou melhor, 30 dias depois, é que o Banco liberava o valor respectivo à reflorestadora.

Inexistiu, pois, o desconto, no seu sentido de operação de crédito e as faturas quitadas em dezembro/76 e dezembro/77 respectivamente, não tiveram o seu valor integralmente pagos nos anos-base em questão. *JMR*

Sou pelo improvimento do recurso.

Brasília-DF, em 23 de março de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR